



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO: \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:614 — Permite que os impostos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36:889 possam ser pagos por semestres ou trimestres, conforme se trate de zonas de jogo de fortuna ou azar permanentes ou temporárias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:615 — Introduce alterações nas pautas de importação e exportação e nos respectivos índices remissivos — Sujeita a despacho por declaração obrigatória as mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 156-A e 872-A.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37:614

Reconhecendo-se que as contingências a que está sujeita a exploração a cargo das empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar justificam que o imposto por elas devido possa ser pago por períodos semestrais ou trimestrais, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias, em vez de se liquidar obrigatoriamente em cada mês, como actualmente sucede;

Considerando que do regime até agora em vigor resultou por vezes, no ano corrente, dificuldade em cobrar pontualmente as prestações do imposto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948, podem ser pagos por semestres ou trimestres, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias, quando as empresas concessionárias da exploração do jogo de fortuna ou azar assim o requeiram ao Ministro das Finanças, respectivamente durante os meses de Janeiro e Maio de cada ano.

§ único. O pagamento nos termos deste artigo será efectuado até ao dia 10 do mês seguinte ao último do semestre ou trimestre a que o imposto respeitar, sendo aplicável findo esse prazo a doutrina do artigo 26.º do referido diploma.

Art. 2.º São autorizadas as empresas concessionárias da exploração do jogo de fortuna ou azar a pagar sem juros de mora, juntamente com os impostos a que alude o artigo 1.º relativos ao ano de 1950, as importâncias em dívida de iguais imposições referentes ao 1.º semestre do corrente ano, quanto às zonas permanentes, e aos meses de Junho a Agosto do mesmo ano, quanto às zonas temporárias.

§ único. Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, a soma das importâncias em dívida será desdo-

brada em tantas parcelas iguais quantas as prestações em que, nos termos do artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 36:889 ou do artigo 1.º do presente diploma, for dividido o imposto respeitante a 1950, as quais acrescerão às referidas prestações.

Art. 3.º Ficam sem efeito as certidões processadas nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36:889, relativas às dívidas de imposto de jogo vencidas até 10 de Julho do corrente ano, quanto às zonas permanentes, e até 10 de Setembro seguinte, quanto às restantes zonas, arquivando-se os respectivos processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:615

Visto os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos na pauta de importação os artigos 156-A e 872-A, com a redacção e taxas que vão indicadas:

Artigo 156-A — Cobre ou suas ligas laminado, com a espessura máxima de 5 milímetros:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	"	\$12

Artigo 872-A — Cobre e suas ligas em cabos sem qualquer revestimento:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	"	\$13

Art. 2.º São alteradas como segue a redacção e taxas dos artigos 154 e 156 da pauta de importação:

Artigo 154 — Cobre (Cimento e mate de):

Pauta máxima	Tonelada	10\$00
Pauta mínima	"	3\$50